



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série	8\$	4\$50
A 2.ª série	6\$	3\$50
A 3.ª série	5\$	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$91 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 1:344, conferindo aos presidentes das câmaras municipais de Lisboa e Pôrto, ou a quem os represente, poderes para nomearem livremente os indivíduos que não-de compor as assembleas de apuramento dos circulos, além dos portadores das actas das assembleas de apuramento concelhio mencionados no artigo 4.º da portaria n.º 1:308, publicada em Suplemento ao *Diário* n.º 80, de 17 de Abril de 1918.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Rectificações aos decretos n.ºs 4:168, 4:170 e 4:172, publicados no *Diário* n.º 92, de 30 de Abril de 1918.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 4:207, constituindo o quadro do pessoal menor do Ministério dos Negócios Estrangeiros e concedendo aos serventes uma melhoria de vencimento por diuturnidade de serviço.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 4:208, determinando que o Governo Português nomeie, pelo Ministro do Trabalho, um delegado seu junto dos operários portugueses contratados em Inglaterra.

Ministério das Subsistências e Transportes:

Portaria n.º 1:345, determinando que em todos os celeiros municipais o registo do movimento de cereais e géneros de primeira necessidade e escrituração das respectivas contas seja feito estritamente em acôrdo com as normas estabelecidas nas instruções anexas à mesma portaria.

Portaria n.º 1:346, proibindo a exportação de carnes ou derivados de quaisquer das espécies comestíveis.

Portaria n.º 1:347, mandando pagar à Companhia das Docas do Pôrto e Caminhos de Ferro Peninsulares a garantia de juro referente ao segundo semestre de 1917.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração
Política e Civil

Portaria n.º 1:344

Para tornar possível o cumprimento do disposto na lei de 30 de Março último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, conferir aos presidentes das Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto, ou a quem os represente, poderes para nomearem livremente os indivíduos que não-de compôr as assembleas de apuramento dos circulos, além dos portadores das actas das assembleas de apuramento concelhio mencionados no artigo 4.º da portaria n.º 1:308, de 17 de Abril de 1918.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1918.—
O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Declara-se que na tabela anexa ao decreto com força de lei n.º 4:168, de 26 de Abril de 1918, publicado no *Diário do Governo* n.º 92, de 30 do mesmo mês, onde se lê no artigo 1.º, n.º 17.º, «\$01», deve ler-se «\$10», e no mesmo artigo, n.º 18.º, onde se lê «\$10», deve ler-se «\$01».

Declara-se que no artigo 4.º, § 2.º, do decreto com força de lei n.º 4:170, de 26 de Abril corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 92, de 30 do mesmo mês, onde se lê «contratos de venda, doação em pagamento», deve ler-se «contratos de venda, dação em pagamento».

Declara-se que no artigo 19.º, n.ºs 22.º e 23.º, do decreto com força de lei n.º 4:172, de 26 de Abril corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 92, de 30 do mesmo mês, onde se lê «gratificação», deve ler-se «ajuda de custo».

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 2 de Maio de 1918.—O Secretário Director Geral, interino, *Candido de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 4:207

Considerando que a instalação do Ministério dos Negócios Estrangeiros num grande edificio como o Palácio das Necessidades implica forçosamente um aumento de pessoal menor, pois que doutra forma seria impossível não só atender-se ao serviço das repartições espalhadas por uma área muito maior do que a ocupada anteriormente pelo mesmo Ministério na Praça do Comércio, mas também manter todo o edificio no estado de asseio que é indispensável, e ainda prover ao regular serviço de comunicações com as outras estações oficiais, tanto mais que mesmo antes de se realizar a mudança do Ministério, se reconhecia a insuficiência numérica do pessoal menor;

Considerando que por estas razões foi indispensável contratar algum pessoal que tem sido pago pela verba orçamental destinada à mudança e instalação do Ministério, recurso que não pode nem deve ir além do período transitório de instalação, tornando-se por isso necessário regularizar a sua situação reorganizando o quadro do pessoal menor, dentro dos limites de uma estreita economia, como as actuais circunstâncias exigem;

Considerando que é de inteira justiça conceder aos

serventes uma melhoria de vencimento, por diuturnidade de serviço, como já têm os seus colegas doutros Ministérios;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal menor do Ministério dos Negócios Estrangeiros é constituído nos termos seguintes:

Um chefe do pessoal menor;

Nove contínuos, um dos quais desempenhará as funções de ajudante do chefe do pessoal menor;

Quatro correios;

Catorze serventes.

Art. 2.º Os contínuos designados pelo director geral do gabinete do Ministro para desempenhar os cargos de ajudante do chefe do pessoal menor e de contínuo do gabinete do Ministro perceberão uma gratificação anual de 60\$.

Art. 3.º Os serventes, depois de completarem quinze anos de serviço com comportamento exemplar, terão direito a uma melhoria de vencimento anual de 60\$; e, logo que completarem vinte anos de serviço, começarão a vencer outro abono de igual quantia.

Art. 4.º Os serventes que fizerem serviço de *chauffeur* perceberão uma gratificação de 18\$ mensais;

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as entidades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

2.ª Repartição

Decreto n.º 4:208

Atendendo a que se encontram trabalhando nos campos de Inglaterra alguns milhares de portugueses que para lá foram contratados como serradores;

Atendendo a que se torna necessário que o Governo Português tenha, quanto antes, junto d'esses operários um delegado seu com a missão especial de visitar esses campos onde os mesmos se encontram, ouvir as suas reclamações e zelar pela execução dos respectivos contratos, análogamente ao que está estabelecido com relação aos operários e trabalhadores portugueses que têm sido contratados para irem trabalhar em França e cujas condições constam das portarias n.ºs 807 e 1:211, respectivamente de 28 de Outubro de 1916 e 24 de Janeiro de 1918;

Atendendo a que, embora também se torne necessário regular os contratos de operários para Inglaterra, semelhantemente ao que se fez para os que têm seguido para França, as reclamações que têm chegado até junto do Governo não permitem deixar para mais tarde a nomeação do referido delegado:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo português nomeará, pelo Ministro do Trabalho, um delegado seu para, em Inglaterra, exercer as funções seguintes:

a) Visitar os campos onde os operários portugueses se encontram trabalhando;

b) Tomar conhecimento das condições materiais de trabalho e da instalação e tratamento dos mesmos operários;

c) Ouvir e apreciar as reclamações d'esses operários, tomando, em seguida, as providências convenientes;

d) Zelar pelo cumprimento dos contratos respectivos;

e) Desempenhar outros serviços que pelo Ministério do Trabalho lhe forem determinados sobre este assunto dos nossos operários em Inglaterra.

Art. 2.º O delegado do Governo Português a que se refere o artigo anterior exercerá o seu cargo junto da Legação de Portugal em Londres.

Art. 3.º A remuneração do delegado será de 60 francos por dia e mais 20 francos para ajudas de custo em cada dia que tenha de prestar serviço fora da sua sede oficial, tendo também direito às despesas que fizer com transportes, inclusive a da viagem de Portugal a Londres e vice-versa.

Art. 4.º O pagamento será efectuado pelo cônsul de Portugal em Londres, para o que serão postas à sua disposição, oportuna e adiantadamente, as importâncias que, pelo Ministério do Trabalho, forem consideradas necessárias.

Art. 5.º A importância correspondente à remuneração do primeiro mês e a da viagem de Portugal a Londres serão satisfeitas antes do dia da partida do delegado para Inglaterra.

Art. 6.º Todas as importâncias a que se refere este decreto serão isentas de quaisquer descontos e satisfeitas pelo orçamento das despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Secretaria Geral

Portaria n.º 1:345

Sendo da máxima conveniência organizar a escrituração dos celeiros municipais, instituídos pelo decreto com força de lei n.º 4:125, de 20 de Abril de 1918, de maneira uniforme e por modo que habilite o Ministério das Subsistências e Transportes a saber, com exactidão, em qualquer altura do ano, quais as disponibilidades em cereais e géneros de primeira necessidade de produção nacional e bem assim a realizar uma eficaz fiscalização do movimento dos mesmos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Subsistências e Transportes, que, em todos os celeiros municipais, o movimento dos referidos cereais e géneros seja feito estritamente em acôrdo com as normas estabelecidas nas instruções que seguem e ficam fazendo parte integrante desta portaria.

Paços do Governo da República, 3 de Maio de 1918.—*O Ministro das Subsistências e Transportes, António Maria de Azevedo Machado Santos.*